



EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR – CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

DILIGÊNCIA/MPC nº 09/2012

PROCESSO: 94/2011
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCAS DO RIO VERDE
RECORRENTE: MARINO JOSÉ FRANZ
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO JULGAMENTO SINGULAR QUE NÃO CONHECEU O PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 01/2011

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100, do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007) converter a emissão de parecer em

PEDIDO DE DILIGÊNCIAS

a fim de resguardar a regular tramitação do processo em epígrafe.

2. Cuida a espécie de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Marino José Franz em face do Julgamento Singular (publicado em 19/01/2012) que não conheceu o



Processo Seletivo Simplificado nº 01/2011 realizado pela Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde, conforme fls. 224/320.

3. Os autos foram submetidos ao Conselheiro Relator Domingos Neto para exercício do Juízo de Admissibilidade quanto à adequação procedimental, legitimidade e interesse, ocasião em que o mesmo conheceu dos Embargos de Declaração interpostos pelo gestor, recebendo-o no efeito suspensivo (fls. 322/323).

4. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o breve relato.

5. Compulsando os autos, vislumbra-se que o processo ainda não está em condições para manifestação conclusiva por este *Parquet*, consoante razões que se seguem.

6. Aduz o Recorrente que existe contradição na decisão de Julgamento Singular do referido Processo Seletivo Simplificado, uma vez que o nobre Conselheiro Relator afirmou que as despesas do certame “*não tinha autorização legal para ser realizado, mas apenas dotação orçamentária*”, entendendo, portanto, ser a decisão passível de saneamento mediante a apreciação do presente recurso eleito, na medida que havendo dotação (importância) para atender determinada despesa a fim de executar ações que lhe caiba realizar – devidamente consignadas no orçamento anual – LOA – Lei Orçamentária Anual) não resta dúvida que a aludida “dotação” é proveniente de autorização legal, compatível com os demais instrumentos de planejamento (PPA – Plano Plurianual e LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias).



7. Por fim, o Recorrente pugnou que fosse recebido os Embargos Declaratórios sob os efeitos infringentes, modificando a decisão e recomendações expostas no Julgamento Singular combatido.

8. Pois bem. Considerando as razões recursais apresentadas pelo interessado; considerando que cabe ao Ministério Público de Contas velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, bem como pela promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, requerendo as medidas de interesse da Justiça, da administração e do erário; com vistas à consecução da verdade real e diante à necessária instrução processual mediante a apresentação de relatório técnico com informações essenciais à decisão a ser tomada neste processo, entende este *Parquet* que os autos devem ser novamente remetidos para a Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Domingos Neto, a fim de que seja apresentado o relatório técnico com a análise das razões do presente Recurso de Embargos de Declaração.

9. Apresentadas as informações solicitadas, manifesta-se o Ministério Público de Contas, desde já, pelo **retorno dos autos a esta Procuradoria para emissão de parecer conclusivo**, nos termos do art. 99, inciso III, do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 01 de março de 2012.

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador-Geral Substituto